



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 934, de 2020**, que *"Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	230
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	231; 232
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	233
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	234
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	235; 236; 246
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	237; 238
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	239; 240
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	241; 242; 243
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	244
Senador Paulo Paim (PT/RS)	245; 259; 260; 261; 262; 271
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	247; 248; 249; 250; 251; 252
Senador Humberto Costa (PT/PE)	253; 254; 255; 256; 257; 258
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	263
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	264; 265; 266; 267
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	268; 269; 270

TOTAL DE EMENDAS: 42





MPV 934
00230

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 934, de 2020)

Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 22, de 2020, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§2º

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios, **realizados de modo presencial**, dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração aqui sugerida visa a garantir que os estágios curriculares obrigatórios nos referidos cursos de graduação em saúde sejam realizados de modo presencial, assegurando os pilares da educação (conhecer, fazer e aplicar) e permitindo a aquisição de competências pelo treinamento de habilidades práticas e reais, especialmente no ciclo de formação clínico-assistencial.

A formação do profissional de saúde requer habilidades e competências que necessitam do contato real, presencial, para forjar o perfil profissiográfico esperado para atender às necessidades de saúde da população.

Assim, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, dispõe que o estágio é um ato educativo escolar supervisionado e que deve ser desenvolvido no ambiente de trabalho, visando à preparação para o trabalho produtivo.

Em meio à pandemia da covid-19, temos acompanhado a essencialidade dos serviços prestados pelos profissionais de saúde, especialmente daqueles ligados diretamente ao enfrentamento da doença e seus agravos (enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos e odontólogos), exatamente as graduações cujas formaturas são antecipadas nos termos da MPV.

Tendo em vista a importância do trabalho dessas áreas profissionais, consideramos que é preciso ter cuidado para não abrir a possibilidade de interpretação ou de modificação das diretrizes curriculares dos respectivos cursos de graduação, bem como de qualquer curso da área da saúde, ao se permitir o uso de tecnologias de comunicação e informação para substituir a carga horária de estágio.

O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, que nesse caso é essencial e iminentemente prático e presencial.

É exatamente por representar uma importante etapa da graduação, com significativo percentual da carga horária total do curso, no fechamento do ciclo formativo desse estudante, que as atividades práticas precisam ser realizadas de modo presencial, como preconizam as atuais diretrizes curriculares desses cursos. Nesse processo, devem ser respeitadas as mesmas estratégias e normas de contingenciamento e biossegurança definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais autoridades sanitárias para a manutenção da segurança dos serviços de saúde essenciais.

As instituições de ensino superior, além do compromisso com a educação, têm responsabilidade social com a saúde da população, e os graduandos, na mesma direção, assumem um dever cívico com a saúde pública, devendo sua formação profissional ser forjada dentro de contextos reais.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



MPV 934
00231

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(PLV 22, de 2020)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 3º do PLV 22, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 3º
.....

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia, nutrição e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I - 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia, nutrição e odontologia.

JUSTIFICAÇÃO

A nutrição é de extrema importância na prevenção e tratamento de doenças, além de ser fundamental na promoção de saúde cotidiana do indivíduo. Estudos populacionais já demonstram a relação da nutrição e a longevidade. Visto que a nutrição está diretamente ligada às comorbidades que agravam o quadro dos pacientes com COVID-19, incluir a nutrição entre os cursos passíveis de adiantamento da conclusão permitirá não somente que novos profissionais ingressem no mercado de trabalho, girando a economia e corroborando para o desenvolvimento do país, mas também que contribuam de forma efetiva com saúde da comunidade, a partir da disposição para concursos e outros serviços públicos.

Sala das Sessões, julho de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



MPV 934
00232

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(PLV 22, de 2020)

Dê-se nova redação ao art. 5º do PLV 22, de 2020, e a seu parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 5º As datas de realização do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) relativo ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, serão definidas em articulação com os sistemas estaduais de ensino.

Parágrafo único. Para o ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido no caput deste artigo, os processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que tenham aderido ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) serão compatibilizados com a divulgação dos resultados do exame referido no caput deste artigo, permanecendo o acesso ao Programa Universidade para Todos sendo realizado conforme o estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Prouni, gerido pelo Ministério da Educação, é considerado por alguns como um dos maiores programas de bolsas de estudos da história da educação brasileira. Criado pelo Governo Federal em 2004, e institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, possibilita o acesso de milhares de pessoas de baixa renda à educação superior. O Prouni tem como finalidade a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, oferecendo, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas que aderirem ao Programa.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O Prouni é um programa de inclusão social que desonera o Estado e favorece a sociedade, no sentido de proporcionar o ensino àqueles que não têm condições de pagar. Sensíveis e dependentes, em seu processo de evolução, às transformações sociais e às reestruturações das economias nacionais, as Políticas Educacionais de Ensino Superior devem atender às demandas por novas vagas, por novas competências, devem estar atentas às transformações no modo de produção do conhecimento e na organização do ensino, inovando continuamente suas práticas.

A adesão ao Prouni está calcada em um sinalagma segundo o qual as bolsas de estudos serão trocadas por benefício fiscal. Esse acordo cria para instituição que a ele aderir o direito a uma isenção fiscal de Tributos Federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), os quais incidem sobre a receita decorrente da realização de atividades de ensino superior proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica. Por tal entendimento, constata-se, pois, que as instituições, para conceder bolsas de estudo aos estudantes, incorrem em custos. Como exemplo de custos, há mão-de-obra necessária para prestar os serviços escolares. As bolsas de estudo são concedidas não por opção da instituição, mas como condição para a manutenção dos benefícios estabelecidos no programa.

Além do mais, a isenção do Prouni não é integral se as condições não forem efetivamente cumpridas, ou seja, a isenção será parcial se as bolsas de estudo não forem integralmente preenchidas. A isenção depende da proporção de vagas efetivamente preenchidas, o que implica dizer que o Prouni respeita a princípio da proporcionalidade e da justiça social.

O art. 3º da Lei nº 11.096, de 1995, já estabelece as condições do egresso do aluno do ensino médio no Prouni, que não se restringe ao ENEM:

“Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.”



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 22, de 2020 oriundo da MP 934/2020)

Incluem-se onde couber os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, oriundo da MP nº 934/2020:

Art. X Fica autorizada a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações preventivas e de viabilização do retorno às aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. Yº Os recursos de que tratam o artigo X poderão ser utilizados por Estados e Municípios e o Distrito Federal nas seguintes ações preventivas e de viabilização do retorno presencial às aulas:

I - adequação à infraestrutura sanitária da escola;

II – disponibilização dos equipamentos de proteção individual (EPI), incluindo máscaras, óculos, viseiras, material de higiene (sabão, água sanitária, álcool em gel 70% - setenta por cento), nos períodos de alimentação e no transporte escolar, destinados aos alunos, professores, motoristas e pessoal do quadro administrativo;

III – treinamento de profissionais para se adaptarem às novas condições sanitárias e de prevenção ao contágio do novo coronavírus (SARS-CoV-2);



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

IV – contratação de mão-de-obra extraordinária para atender às necessidades de distanciamento social em salas de aulas; e

V – demais ações preventivas para evitar o contágio do novo coronavírus (SARS-CoV-2) de estudantes, profissionais e familiares;

Art. 3º. As despesas decorrentes e previstas no artigo Y desta Lei poderão ser financiadas por repasses federais aos entes subnacionais da Federação identificados nas fontes de recursos previstas na Portaria nº 394 da Secretaria do Tesouro Nacional de 17 de julho de 2020, de acordo com as seguintes nomenclaturas:

I - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

II - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.

III - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde;

IV - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0;

V - Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde, e

VI - Transferências da União previstas no inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020.



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

JUSTIFICAÇÃO

Uma das primeiras medidas de isolamento social com objetivo de evitar a disseminação do contágio da Covid-19 promovidas no Brasil e em diversos países do mundo foi a de interrupção de aulas presenciais.

De fato, as escolas são locais de acentuada aglomeração, apresentando elevados riscos de contaminação e de transmissão do vírus por parte das crianças, tanto nas suas residências como no próprio ambiente da escola, podendo atingir pessoas pertencentes aos grupos de alto risco.

Por outro lado, mesmos os países que adotaram quarentenas mais rigorosas e em vários estados brasileiros já programam o retorno às aulas presenciais que devem seguir rigorosos protocolos e adequações que demandam recursos e investimentos por parte dos Estados e Municípios.

Nesse sentido, esta proposição tem como objetivo autorizar gastos de estados e municípios com recursos oriundos dos repasses federais que possam financiar ações que garantam um retorno seguro às aulas presenciais, a exemplo da adequação à infraestrutura sanitária da escola, fornecimento de equipamentos de proteção individual e materiais de higiene, treinamento para os profissionais se adequarem às novas condições e demais ações preventivas e de protocolo.

Portanto, compreendemos que todos os repasses que estão vinculados à saúde poderiam ser perfeitamente utilizados para as ações de retorno às aulas, dado que representam ações preventivas e protocolares que impedem a disseminação e o contágio da Covid-19.



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa emenda ao PLV nº 22/2020.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



MPV 934
00234

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA Nº DE 2020

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, proveniente da Medida Provisória 934, de 2020)

Inclua-se novo artigo, onde couber, acrescentando o art 3º-A, a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019:

Art. Xº A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-A. O Revalida será realizado, em caráter emergencial e excepcional, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei, com o objetivo de aumentar o número de médicos no combate à pandemia da covid-19.

§1º Poderão participar do exame emergencial os portadores de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira, exigindo-se a residência legal no Brasil, no caso dos estrangeiros.

§ 2º O Revalida emergencial será realizado conforme os termos desta Lei, observando-se que, em não sendo possível sua realização presencial, será realizado em caráter excepcional, o exame remoto, por via virtual.

§3º O edital do Revalida Emergencial será publicado 7 (sete) dias antes da aplicação da prova presencial ou virtual.

§ 4º Os aprovados no Revalida, nos termos deste artigo, atuarão, prioritariamente, em ações de combate à covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional pode liderar os esforços para auxiliar nossa população. Em momento de crise provocada pela COVID-19, alguns setores são a nossa esperança no enfrentamento desta doença, como o setor da saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

O Congresso Nacional recebeu algumas propostas no sentido de permitirem que médicos formados no exterior e que ainda não revalidaram seus diplomas no País atuem durante a pandemia de Covid-19.

Outras propostas preveem a realização em caráter emergencial do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida). Cabe lembrar que, o Governo não realiza o exame de revalidação de diplomas desde 2017.

A Lei 13.959/19, publicada no final do ano passado, passou a prever a realização semestral da prova. No entanto, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), responsável pela prova, anunciou via ofício que a data para realização da 1ª etapa do exame no ano de 2020 está prevista para 11 de outubro.

Hoje, cerca de 15 mil médicos formados no exterior aguardam a revalidação de diploma, muitos destes estão em última etapa de avaliação perante as universidades, não havendo motivos para barrar a ajuda destes médicos que estão dispostos a apoiar o nosso país.

Segundo o Ministério da Educação (MEC), a revalidação de diploma médico expedidos por instituições estrangeiras de Educação Superior é, portanto, atribuição das universidades públicas e não do Ministério. Cita também que, trata-se de um rito de extrema importância, pois antecede a entrada de um profissional graduado em IES estrangeiras no mercado de trabalho, algo de extremo valor com vistas ao interesse público.

Certamente concordamos com a importância do REVALIDA e corroboramos que suas provas sejam executadas para que os médicos possam atuar nesta pandemia, porém, há uma grande necessidade de que seus exames sejam feitos de forma remota, conforme autorização publicada na portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, do Ministério da Educação, que “autoriza, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Tal problemática tem gerado judicializações em alguns Estados do nosso país (Acre, Roraima, Sergipe), muitos com carência de profissionais para atuarem no combate ao COVID-19, se viram diante do desesperador momento de possuir infraestrutura hospitalar, mas não possuem profissionais.

O estado de calamidade justifica a contratação de novos médicos sem submissão ao exame REVALIDA, devido à escassez de médicos, inclusive em razão de afastamento de profissionais por contaminação e por fazerem parte do grupo de risco, que devem se reservar sob risco de morte.

Porém, ressaltamos mais uma vez que a emenda proposta tem por objetivo dar celeridade e solução a realização das provas por via online, garantindo assim a avaliação dos médicos e contribuindo com os profissionais de saúde.

Por fim, indicamos que os novos profissionais autorizados a exercer a medicina no Brasil deverão atuar prioritariamente nas ações do combate ao Covid-19.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,



Senador Carlos Fávaro
PSD/MT

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 22, de 2020, oriundo da MPV nº 934, de 2020)

O art. 5º da Lei nº 11.947, de 2009, alterado pelo art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados, de forma complementar, em parcelas, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvado o disposto no art. 21-A desta Lei.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo determinar expressamente que os recursos financeiros do PNAE serão repassados também, de forma complementar e em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais. Sabemos o quanto essa complementação é significativa para as famílias que tinham na merenda escolar a principal garantia alimentar para seus filhos em idade escolar. Garantir que essas famílias subsistam com dignidade e segurança é dever do Estado.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 22, de 2020, oriundo da MPV nº 934, de 2020)

Altera-se o art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, para incluir o seguinte § 1º ao art. 21-A, da Lei nº 11.947, de 2009, renumerando-se o atual parágrafo único:

Art. 8º

.....

Art. 21-A.

.....

§ 1º Fica autorizado, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, a utilização dos recursos logísticos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE para a distribuição dos gêneros alimentícios de que trata este artigo e de materiais didático-pedagógicos, que serão entregues na residência dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa autorizar o uso, em caráter excepcional, dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) para entrega da alimentação escolar às famílias em seus domicílios durante a suspensão das aulas.

É importante ressaltar que, com essa iniciativa, a flexibilização do uso dos recursos do PNATE, além de viabilizar a entrega de alimentação escolar, possibilitará também a entrega de material didático-pedagógico aos estudantes, sobretudo aos residentes em áreas rurais.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV 22,2020)

Art. 1º A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. “O Revalida será realizado, em caráter emergencial, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, com o objetivo de aumentar o número de médicos no combate à pandemia da covid-19.

§ 1º Poderão participar do exame emergencial os portadores de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira, exigindo-se a residência legal no Brasil, no caso dos estrangeiros.

§ 2º O Revalida emergencial será realizado conforme os termos desta Lei, observando-se, em caráter excepcional, o prazo de até quinze dias antes da realização do exame escrito para a publicação do respectivo edital.

§ 3º Os aprovados no Revalida, nos termos deste artigo, atuarão, prioritariamente, em ações de combate à covid-19”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, constitui iniciativa do Poder Legislativo para assegurar a realização semestral do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida). Procurou-se, dessa forma, evitar que o exame deixasse de ser realizado, como vinha ocorrendo, por razões como a alegada indisponibilidade de recursos orçamentários.

Eis que nos aproximamos da metade de 2020, e a previsão de realização semestral do Revalida não se confirma, o que deixa expressivo número de médicos sem a possibilidade de agilizar o tradicionalmente lento processo de revalidação de diplomas obtidos no exterior para o exercício profissional em território brasileiro.

Essa omissão tornou-se ainda mais grave diante da crise desencadeada pela pandemia da covid-19. Em várias localidades do País, a capacidade de atendimento hospitalar das pessoas que contraíram o novo

coronavírus se aproxima de um nível perigoso. Ademais, em diversos hospitais, muitos médicos se encontram exauridos pela pesada e estendida carga de trabalho. Nas regiões mais remotas, persiste a carência de médicos, seja para tratar dos doentes da covid-19, seja para oferecer atenção básica à saúde da população.

Desse modo, apresentamos este projeto, que tem por objetivo determinar a realização do Revalida, em caráter emergencial, no prazo de trinta dias, contados da publicação da lei proposta.

A proposição permite a inscrição no exame de todos os portadores de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira. No caso dos médicos estrangeiros interessados, exige-se a residência legal no Brasil.

O Revalida emergencial será aplicado conforme as normas previstas na Lei nº 13.959, de 2019, exceto pelo prazo menor de publicação do edital do exame, fixado em até quinze dias antes da realização da fase de prova escrita.

Com a convicção da relevância da aprovação deste projeto para oferecer melhor atendimento de saúde à população brasileira nesse período de excepcionalidade, contamos com o apoio das senhoras e dos senhores parlamentares para a sua transformação em lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV 22,2020)

Art. 1º O Título VIII da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 86-A:

“Art. 86-A. Durante o período de suspensão das aulas nas instituições de ensino, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, o ensino poderá ser ministrado por meio de educação a distância, sem prejuízo dos conteúdos curriculares prescritos e da avaliação de aprendizagem.

§ 1º Deverão ser asseguradas condições de igualdade de acesso à educação a distância.

§ 2º O período de aulas de educação a distância nos termos do *caput* poderá ser considerado na contagem da carga horária e dos dias letivos”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral de que as aulas no ensino regular devem ser presenciais constitui uma forma de assegurar a qualidade do ensino. Assim, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação – lei conhecida como LDB – estipulou, no art. 24, inciso VI, frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação no ensino fundamental e no médio. Na educação superior, a LDB apenas determinou, no art. 47, § 3º, que é “obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância”. Na regulamentação da norma, determinou-se, para os cursos em regime presencial, a exigência de frequência mínima discente de 75% de aulas e atividades programadas para garantir o aproveitamento. Até na educação pré-escolar, a LDB exige frequência mínima de 60% do total de horas (art. 31, inciso IV).

A legislação estabelece exceções para o cumprimento da frequência mínima, como no caso dos “portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados”, conforme as condições especificadas pelo Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, assim como no caso das gestantes e das mães logo após o nascimento de seus filhos, de

acordo com a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975. Nos termos do referido decreto-lei, aos estudantes nos estados mencionados devem ser atribuídos, “como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento” (art. 2º).

Contudo, não existe na legislação das diretrizes e bases da educação nacional previsão sobre as atividades escolares e acadêmicas durante os períodos de situação de emergência ou calamidade pública que impeçam a frequência aos estabelecimentos de ensino. Embora esses períodos possam ser curtos, o que favorece a reposição das aulas presenciais, é preciso buscar soluções específicas no caso de perspectiva de ou efetiva persistência do estado extraordinário.

A situação inaudita ocasionada pelo surto da Covid-19 abre nossos olhos para a necessidade de buscar medidas que deem amparo legal para as novas condições originadas no âmbito de diversos setores e atividades sociais.

No campo da educação, a suspensão das aulas traz efeitos nocivos ao processo educativo, assim como cria ansiedade nos estudantes, nos profissionais de educação e nas famílias em geral sobre a viabilidade de reposição dos dias letivos. Os gestores educacionais ficam também inseguros quanto à situação jurídica concernente às providências que venham a tomar com o fim de minimizar os impactos da suspensão das atividades regulares das instituições de ensino.

Com o objetivo de contribuir com a busca de soluções normativas para essa situação atípica, apresentamos o presente projeto de lei, que permite que, durante os períodos de emergência ou calamidade pública que impeçam a frequência às instituições de ensino, todas as aulas possam ser ministradas por meio da educação a distância.

Em nossa proposta, é feita a ressalva de que os conteúdos curriculares prescritos devem ser integralmente cumpridos, assim como devem ser adotadas medidas de avaliação da aprendizagem. Além disso, os períodos de aulas por meio da educação a distância poderão ser incluídos na contagem da carga horária e dos dias letivos.

Determinamos na proposição, ainda, que devem ser asseguradas condições de igualdade ao acesso ao ensino a distância, de forma a não excluir nenhum aluno da aprendizagem proporcionada durante o período de excepcionalidade.

Exposta essa fundamentação, e com a confiança de sua relevância para a educação, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

**MPV 934
00239**

EMENDA Nº _____ - PLEN (ao PLV nº 22, de 2020)

Inclua-se no art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 22/2020, um parágrafo 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 7º

.....

§ 2º Durante o estado de calamidade pública, os recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE poderão ser utilizados para garantia da manutenção e seguro dos veículos ou uso do transporte para a entrega da alimentação escolar às famílias e de material didático-pedagógico em domicílio aos estudantes de áreas rurais nesse período de suspensão de aulas, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de assegurar que o Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) não tenha sua execução e gestão afetadas nesse período de excepcionalidade, possibilitando a utilização, pelas redes de ensino, da malha de transporte escolar para garantir a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis, autorizada pela Lei nº 13.987/2020, e a distribuição de material pedagógico aos estudantes das escolas públicas de educação básica, garantindo o acesso aos meios necessários para a realização de atividades pedagógicas não presenciais, durante o período de suspensão de aulas motivada pela calamidade do Covid-19, conforme estabelece o Projeto de Lei de Conversão nº 22/2020 à Medida Provisória 934/2020.

É essencial a flexibilização do uso de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) para que sejam garantidos programas suplementares de



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

alimentação escolar e de material pedagógico em razão da temporária suspensão das atividades escolares presenciais.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

**MPV 934
00240**

EMENDA Nº _____ - PLEN
(ao PLV nº 22, de 2020)

Inclua-se no art.2º do Projeto de Lei de Conversão nº 22/2020, novo parágrafo, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

.....

§ 8º A assistência financeira da União, de forma supletiva aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, de que trata o § 7º, a ser entregue no exercício de 2020, corresponde ao valor de R\$ R\$ 5,0 bilhões com finalidades específicas, dos quais R\$ 3,75 bilhões são destinados a contribuir para o desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais e R\$ 1,25 bilhão para apoio às medidas de retorno às aulas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende incorporar no texto legal da estimativa dos valores necessários ao apoio financeiro da União para que, de forma suplementar, possa aliviar os custos das medidas pedagógicas e sanitárias a serem adotadas para pelos entes federativos subnacionais. São propostos recursos para apoio às medidas de retorno às aulas, recursos que, segundo o PLV, seriam oriundos do regime extraordinário fiscal instituído pela Emenda Constitucional 106/2020.

Parte significativa dos custos dessas medidas já são assumidos pelos entes federativos subnacionais, porém, o atual momento de crise sanitária e econômica causada pela pandemia da Covid-19, agrava a situação financeira dos Estados e Municípios e o cenário econômico nacional é de queda nas receitas comprometendo diretamente a manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, é fundamental o apoio técnico e aporte recursos de forma supletiva para que a garantia do direito à educação básica com qualidade não seja afetada.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

GABINETE SENADOR PAULO ROCHA

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)**

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDAMODIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 934, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As datas de realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), relativo ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, serão definidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, observada a reposição e revisão dos conteúdos inerentes ao último ano do ensino médio.

Parágrafo único. Para o ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, as datas de realização dos processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que tenham aderido ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) serão compatibilizadas com a divulgação dos resultados do exame referido no caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública de importância internacional derivada da

pandemia da Covid-19 reivindicou a suspensão das aulas presenciais nos mais diversos recantos do país, como forma de reduzir a transmissibilidade e impedir o colapso do sistema de saúde.

Com as aulas presenciais suspensas, os estudantes que estão cursando o último ano do ensino médio e se preparando para a realização do Enem, em especial os estudantes das escolas públicas, poderão ser extremamente prejudicados caso o exame seja aplicado antes da necessária reposição e revisão dos conteúdos, de modo que se faz necessário definir democraticamente um novo cronograma para o Enem, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.

O Ministério da Educação, ao definir que o Enem será realizado em janeiro de 2021, desprezou enquête realizada pelo próprio INEP/MEC, na qual a maioria dos estudantes inscritos no Enem e que participaram da enquête opinaram pela realização do exame no mês de maio de 2021, e não no mês de janeiro. A presente emenda busca garantir a participação de entidades históricas da educação, inclusive da UBES, no processo de definição das datas do Enem.

Ademais, faz-se necessário compatibilizar as datas de realização dos processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que aderiram ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) com a divulgação dos resultados do Enem, do contrário os estudantes concluintes do ensino médio, que estão realizando o Enem pela primeira vez, não terão oportunidade de disputar uma vaga no ensino superior através do Sisu e do Prouni.

Sala das Sessões em, de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

GABINETE SENADOR PAULO ROCHA

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)**

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, modifica a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o atendimento da alimentação escolar durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, prevendo a possibilidade de distribuição, aos pais ou aos responsáveis dos estudantes, dos recursos financeiros recebidos para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos da legislação do PNAE, não considerada, nesta alternativa, a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

O mencionado artigo também insere na legislação do PNAE um novo dispositivo, estabelecendo que, nas redes públicas municipais, o percentual mínimo a que se refere o art. 14 da Lei 11947/2009, será, em 2020, de 40% (quarenta por cento) para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Ou seja, amplia, excepcionalmente, o percentual mínimo dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, que devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Apesar do mérito das modificações propostas, faz-se importante destacar que o parlamento brasileiro já se debruçou sobre os desafios do PNAE em tempos de

pandemia, e aprovou a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, prevendo a distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes, e que a referida Lei já foi objeto de regulamentação pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Neste momento, introduzir novas modificações na Lei do PNAE, por mais meritórias que sejam as mudanças propostas, pode complicar ainda mais a operacionalização do programa, de modo que sugerimos a supressão das mudanças que o PLV pretende imprimir na legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Sala das Sessões em, de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

GABINETE SENADOR PAULO ROCHA

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)**

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. XX Enquanto durar a suspensão das aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, **os sistemas de ensino ficam impedidos de demitir profissionais da educação contratados temporariamente e funcionários terceirizados que atuam no âmbito das escolas públicas, respeitando-se a vigência dos contratos.**”

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública de importância internacional derivada da pandemia da Covid-19 reivindicou a suspensão das aulas presenciais nos mais diversos recantos do país, como forma de reduzir a transmissibilidade e impedir o colapso do sistema de saúde.

Com as aulas presenciais suspensas e a paralisação de diversos setores da economia afetando a arrecadação dos Estados e Municípios, os gestores são induzidos a cortar despesas e terminam demitindo profissionais da educação contratados temporariamente e funcionários terceirizados que atuam no âmbito das escolas públicas, em detrimento do vínculo desses profissionais com as escolas e com os estudantes, e em detrimento do futuro próximo, quando esses profissionais serão fundamentais para a implementação de estratégias de retorno seguro às aulas presenciais.

A presente emenda busca vedar essa possibilidade, pois não podemos enxergar os profissionais da educação contratados temporariamente e funcionários terceirizados que atuam no âmbito das escolas públicas como peças descartáveis em momentos de crise e dificuldades orçamentárias.

Sala das Sessões, em

de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



**MPV 934
00244**

SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 934, de 2020, onde couber:

“Art. XX. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o Ministério da Saúde poderá estabelecer a contratação temporária de médico brasileiro graduado em instituição de educação superior estrangeira para o exercício da Medicina no território brasileiro, desde que seja comprovada a habilitação para o exercício da profissão, na forma do regulamento.

§ 1º A contratação temporária prevista no caput deste artigo será encerrada ao fim do período de vigência do estado de calamidade pública de que trata esta Lei.

§ 2º Mediante justificação que ateste a necessidade de permanência dos serviços médicos, a contratação temporária prevista no caput deste artigo poderá ser renovada por prazo determinado, em período posterior ao estado de calamidade pública de que trata esta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda traz a possibilidade da contratação temporária de médicos que estão aptos ao exercício da profissão e que não fizeram o revalida, a atuarem no combate a pandemia no Brasil.

Atualmente, mais de 10 mil médicos brasileiros formados em instituições de ensino superior de distintos países, estão sem exercer a profissão, por não serem portadores do registro profissional em Conselho Regional de Medicina. Médicos estes que já mostraram capacidade e qualificação profissional, uma vez que já prestaram serviços em programas de ações de saúde do governo brasileiro.



SENADO FEDERAL

A Lei 13.959/19, publicada no final do ano passado, passou a prever a realização semestral da prova. No entanto, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), responsável pela prova, ainda não anunciou datas para o exame neste ano.

Muitos desses profissionais já demonstraram sua capacidade e qualificação profissional em outros programas de saúde realizados pelo governo brasileiro. Por isso, são necessárias medidas para que os médicos brasileiros habilitados para o exercício da profissão, formados em instituições de educação superior estrangeiras, possam exercer seu ofício de salvar vidas.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra inicial 'A' muito grande e estilizada.

Senador ACIR GURGACZ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22 de 2020

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, de 2020

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENARIO

Inclua-se o seguinte artigo no PLV 22/2020:

Art. ... Na hipótese de que tratam o inciso II do §4º e dos §§ 5º, 7º e 8º do art. 2º, durante o período de vigência da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o Poder Público assegurará, nos termos desta Lei, o acesso dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais por meio do acesso à rede mundial de computadores – Internet em banda larga fixa e móvel, por meio de:

I – garantia da concessão do Auxílio-Conexão aos estudantes integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos [arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), para o custeio de planos de acesso à Internet oferecidos por empresas privadas prestadores de serviço de comunicação multimídia ou de serviço móvel pessoal, independentemente da tecnologia empregada, na proporção de um Auxílio-Conexão por família usuária.

II – garantia de acesso gratuito por meio da Internet a aplicativos em plataforma de telefonia móvel, *tablets* ou computadores de mesa, mediante a oferta de pacote gratuito de acesso a internet de uso limitado, por aluno, cabendo o custeio do acesso ao respectivo sistema de ensino, na forma do § 5º, de forma proporcional ao consumo de dados por aluno.

§ 2º O valor mensal do Auxílio-Conexão será fixado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, considerando o valor praticado para a prestação de serviços em cada localidade, para planos de acesso a dados com qualidade e velocidade adequadas à educação à distância, na forma do regulamento.

§ 3º O Auxílio-Conexão será emitido pela ANATEL e será concedido mediante requerimento do responsável pelo estudante regularmente matriculado em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

instituição de ensino, devendo o montante total dos auxílios concedidos ser deduzido do total da contribuição devida pelo prestador de serviços ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL ou ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

§ 4º Em caso de insuficiência da fonte de recursos de que trata o art. 5º, serão destinados ao custeio do Auxílio-Conexão recursos do superávit financeiro do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL.

§ 5º Na hipótese de não ser disponibilizado ao aluno o Auxílio-Conexão, é facultado aos alunos o acesso às atividades pedagógicas não presenciais por meio do acesso à rede mundial de computadores – Internet nos termos do inciso II do “caput”.

§ 6º A ANATEL publicará mensalmente, em seu portal na rede mundial de computadores, a relação nominal dos beneficiários do Auxílio-Conexão e o valor do benefício, por família atendida e localidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 934 e seu PLV nº 20, aprovado pela Câmara dos Deputados, visam apresentar solução ao problema da interrupção das atividades escolares, prevendo a dispensa da carga horária mínima anual na educação infantil e da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar no ensino fundamental e no ensino médio. E prevê que para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* de 2 séries ou anos escolares.

Contudo, também prevê que os sistemas de ensino poderão adotar, nno ensino fundamental e no ensino médio, o uso de tecnologias da informação e comunicação, e os sistemas que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades. E que caberá à União, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestar assistência técnica e financeira de forma supletiva aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal no provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelos sistemas de ensino, durante o estado de calamidade pública. Par tal fim, serão utilizados recursos oriundos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

O PLV, portanto, reconhece a necessidade e fixa, de forma genérica, os meios para que seja assegurado aos alunos o acesso à educação a distância.

Mas não o faz de forma efetiva e adequada.

A interrupção do funcionamento das escolas levou à necessidade de busca de alternativas, para que as crianças e jovens não percam o acesso à educação e tenham assegurado o seu direito constitucional. Para esse fim, a educação à distância, mediante o acesso a aulas *on line*, ou vídeo-aulas, tornou-se a solução mais frequente, mas que depende, centralmente, do acesso à Internet em banda larga, por meio de computadores de mesa, notebooks, tablets ou telefones celulares. O uso disseminado de *smart phones* tem sido fundamental para tanto, mas o custo dos planos de dados ofertados pelas prestadoras de serviços, para famílias de baixa renda, acaba se tornando proibitivo, e até mesmo inviabilizando a frequência escolar virtual.

O Brasil já fez várias tentativas de universalizar a telefonia, e a criação do Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST, foi a primeira delas ao buscar ampliar o acesso à telefonia fixa. Passados 20 anos da sua criação, o montante de recursos arrecadados anualmente, de mais de R\$ 1 bilhão, é acumulado em seu superávit, e não é aplicado em nada. Assim, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações recolhem a contribuição ao FUST, mas a sociedade não é beneficiada. Da mesma forma, o superávit do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, vem sendo utilizado para finalidades estranhas à sua criação, com o aval do Tribunal de Contas da União.

Pesquisas apontam que, no Brasil, mais de 50% dos alunos não conseguem acessar a educação à distância, pelas mais diversas razões, sendo a falta de acesso a planos de dados, seja via telefonia móvel, seja em planos de acesso em banda larga, cujos custos ainda são muito elevados.

A criação do Plano Nacional de Banda Larga, pelo Decreto nº 7.175, de 2010, buscou trazer novas alternativas de forma a promover a inclusão digital, reduzir as desigualdades social e regional, ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado, promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação e aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade brasileiras.

Contudo, o Plano foi extinto em 2017, e o Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, definiu as políticas públicas de telecomunicações, fixando como seus objetivos gerais, entre outros: a) promover o acesso às telecomunicações em condições econômicas que viabilizem o uso e a fruição dos serviços, especialmente para a expansão do acesso à internet em banda larga fixa e móvel, com qualidade e velocidade adequadas; b) a ampliação do acesso à internet em banda larga em áreas onde a oferta



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

seja inadequada, tais como áreas urbanas desatendidas, rurais ou remotas; c) a inclusão digital, para garantir à população o acesso às redes de telecomunicações, sistemas e serviços baseados em tecnologias da informação e comunicação - TIC, observadas as desigualdades sociais e regionais.

No Distrito Federal, que tem a maior renda per capita do Brasil, pesquisas da CODEPLAN e do SINPRO-DF indicam que 26% dos 460 mil estudantes da rede pública não têm condições materiais para participar das atividades a distância. Mais de 120 mil alunos não têm equipamentos como celulares e computadores para acesso às aulas, e que 57% dos alunos não haviam assistido à teleaula disponibilizada pelo governo do DF.

Reconhecendo essas dificuldades e necessidades a presente proposição visa instituir, em caráter emergencial e até que seja superada a calamidade Covid-19, o Auxílio-Conexão, que será concedido, de forma similar à adotada para o acesso à Tarifa Social de Energia Elétrica, aos estudantes integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos [arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), para uso exclusivo no custeio de planos de acesso à Internet oferecidos por empresas privadas prestadores de serviço de comunicação multimídia ou de serviço móvel pessoal, independentemente da tecnologia empregada, na proporção de um Auxílio-Conexão por família usuária.

Dada a variação regional do custo desse serviço, que não é prestado diretamente pelo Estado, mas por empresas privadas concessionárias ou autorizadas, o valor mensal do Auxílio-Conexão será fixado pela Agência Nacional de Telecomunicações, considerando o valor praticado para a prestação de serviços de comunicação multimídia em cada localidade, para planos de acesso a dados com qualidade e velocidade adequadas à educação à distância, na forma do regulamento.

Assim, caberá à Agência Nacional de Telecomunicações gerir o auxílio, que será concedido mediante requerimento.

O seu custeio viria da dedução do valor devido pelas empresas mediante as contribuições já fixadas em lei e que são destinadas ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL ou ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST. Em caso de insuficiência dessas fontes de recursos serão destinados ao custeio do Auxílio-Conexão recursos do superávit financeiro do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL.

Para assegurar a transparência e controle dessas despesas, caberá à ANATEL publicará mensalmente, em seu portal na rede mundial de computadores, a relação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

nominal dos beneficiários do Auxílio-Conexão e o valor do benefício, por família atendida e localidade.

Alternativamente, propomos que na ausência dessa solução, cada sistema de ensino seja responsável por assegurar, pelo menos, o acesso gratuito a aplicativos e plataformas de educação a distância, como já está sendo feito no Distrito Federal, que deve em breve lançar edital para a contratação desses serviços de acesso a ser provido aos alunos da rede pública, e que será remunerado conforme o uso efetivo por aluno.

Estimando-se o custo de R\$ 100,00 mensais, e o total de 5 milhões de famílias que requeiram o benefício, entre as 28,9 milhões de famílias que integram o CadÚnico, a despesa estimada seria de R\$ 500 milhões mensais, e, se o benefício for mantido por 6 meses, o seu custo total seria de R\$ 3 bilhões. Ainda que venham a ser 10 milhões de famílias, o custo total seria de apenas R\$ 6 bilhões, ou seja, um valor irrisório frente ao benefício que será assegurado à sociedade ao assegurar-se às crianças e jovens o acesso ao ensino. Nada impede, porém, que o Poder Público obtenha valores inferiores ao que consideramos como referência, o que barateará a despesa realizada.

E, para os fins da LRF, o art. 2º, § 7º igualmente assegura para esse fim, que serão utilizados recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Assim, consideramos fundamental a aprovação desta Emenda, e para tanto esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 22, de 2020, oriundo da MPV nº 934, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 2º do Art. 3º do PLV
22 de 2020:

Art. 3º

.....

§2º.

.....

§ 1º 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos
estágios curriculares obrigatórios, realizados de modo
presencial, dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e
odontologia.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é proveniente de sugestão do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO e institui a obrigatoriedade da realização estágio presencial como requisito de antecipação de conclusão de cursos superiores na área de saúde. Nesse sentido, a emenda busca garantir a formação profissional segura, bem como garantir a segurança em defesa da saúde da população.

Por esses motivos, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 934, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES, o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, a Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico - PROIFES, o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil - FASUBRA e a União Nacional dos Estudantes - UNE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, tem atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

O estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, impõe o aprofundamento da participação da sociedade no processo de elaboração das diretrizes nacionais que nortearão não apenas a reorganização do calendário escolar, mas também o processo gradativo de retorno às aulas presenciais e em última instância a materialização do próprio direito à educação.

Sendo assim, faz-se imprescindível garantir a participação de entidades históricas da área da educação, de modo que as diretrizes do CNE sejam derivadas de um processo verdadeiramente democrático e encontrem ressonância nos sistemas e instituições de ensino.

SENADOR JEAN PAUL PRATES (PT/RN)

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)**

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 934, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As datas de realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), relativo ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, serão definidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, observada a reposição e revisão dos conteúdos inerentes ao último ano do ensino médio.

Parágrafo único. Para o ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, as datas de realização dos processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que tenham aderido ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) serão compatibilizadas com a divulgação dos resultados do exame referido no caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública de importância internacional derivada da pandemia da Covid-19 reivindicou a suspensão das aulas presenciais nos mais diversos recantos do país, como forma de reduzir a transmissibilidade e impedir o colapso do sistema de saúde.

Com as aulas presenciais suspensas, os estudantes que estão cursando o último ano do ensino médio e se preparando para a realização do Enem, em especial os estudantes das escolas públicas, poderão ser extremamente prejudicados caso o exame seja aplicado antes da necessária reposição e revisão dos conteúdos, de modo que se faz necessário definir democraticamente um novo cronograma para o Enem, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.

O Ministério da Educação, ao definir que o Enem será realizado em janeiro de 2021, desprezou enquête realizada pelo próprio INEP/MEC, na qual a maioria dos estudantes inscritos no Enem e que participaram da enquête opinaram pela realização do exame no mês de maio de 2021, e não no mês de janeiro. A presente emenda busca garantir a participação de entidades históricas da educação, inclusive da UBES, no processo de definição das datas do Enem.

Ademais, faz-se necessário compatibilizar as datas de realização dos processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que aderiram ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) com a divulgação dos resultados do Enem, do contrário os estudantes concluintes do ensino médio, que estão realizando o Enem pela primeira vez, não terão oportunidade de disputar uma vaga no ensino superior através do Sisu e do Prouni.

SENADOR JEAN PAUL PRATES (PT/RN)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, modifica a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o atendimento da alimentação escolar durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, prevendo a possibilidade de distribuição, aos pais ou aos responsáveis dos estudantes, dos recursos financeiros recebidos para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos da legislação do PNAE, não considerada, nesta alternativa, a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

O mencionado artigo também insere na legislação do PNAE um novo dispositivo, estabelecendo que, nas redes públicas municipais, o percentual mínimo a que se refere o art. 14 da Lei 11947/2009, será, em 2020, de 40% (quarenta por cento) para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Ouseja, amplia, excepcionalmente, o percentual mínimo dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, que devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Apesar do mérito das modificações propostas, faz-se importante destacar que o parlamento brasileiro já se debruçou sobre os desafios do PNAE em tempos de pandemia, e aprovou a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, prevendo a distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes, e que a referida Lei já foi objeto de regulamentação pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Neste momento, introduzir novas modificações na Lei do PNAE, por mais meritórias que sejam as mudanças propostas, pode complicar ainda mais a operacionalização do programa, de modo que sugerimos a supressão das mudanças que o PLV pretende imprimir na legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

SENADOR JEAN PAUL PRATES (PT/RN)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. XX Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelo Ministério da Educação, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor integral ou a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, fica vedada a demissão, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições de ensino, independentemente do vínculo empregatício.

§ 3º No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, a Bolsa Estudantil Emergencial será regulamentada pelo Ministério da Educação.

§ 4º Para o financiamento da Bolsa Estudantil Emergencial, a União adotará o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministério da Educação, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

SENADOR JEAN PAUL PRATES (PT/RN)

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)**

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. XX As instituições de ensino privadas e comunitárias, de educação básica e superior, que optarem por desenvolver atividades não presenciais em decorrência da suspensão excepcional das aulas presenciais, ficam impedidas, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, de demitir os profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício, uma vez que esses profissionais são imprescindíveis ao bom desenvolvimento e acompanhamento das atividades não presenciais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública de importância internacional derivada da pandemia da Covid-19 reivindicou a suspensão das aulas presenciais nos mais diversos recantos do país, como forma de reduzir a transmissibilidade e impedir o colapso do sistema de saúde.

Com as aulas presenciais suspensas, muitas instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior optaram por desenvolver atividades não presenciais, utilizando-se, de modo geral, de novas tecnologias e plataformas de ensino a distância, e passaram a demitir professores e demais profissionais da educação, como se esses profissionais não tivessem um papel decisivo no processo de desenvolvimento e acompanhamento das atividades não presenciais.

Faz-se importante, portanto, vedar essa possibilidade. Professores não podem ser substituídos por robôs e profissionais da educação não podem ser substituídos, repentinamente, por plataformas tecnológicas, em detrimento do planejamento, da gestão democrática e da qualidade do ensino.

SENADOR JEAN PAUL PRATES (PT/RN)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. XX Enquanto durar a suspensão das aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os sistemas de ensino ficam impedidos de demitir profissionais da educação contratados temporariamente e funcionários terceirizados que atuam no âmbito das escolas públicas, respeitando-se a vigência dos contratos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública de importância internacional derivada da pandemia da Covid-19 reivindicou a suspensão das aulas presenciais nos mais diversos recantos do país, como forma de reduzir a transmissibilidade e impedir o colapso do sistema de saúde.

Com as aulas presenciais suspensas e a paralisação de diversos setores da economia afetando a arrecadação dos Estados e Municípios, os gestores são induzidos a cortar despesas e terminam demitindo profissionais da educação contratados temporariamente e funcionários terceirizados que atuam no âmbito das escolas públicas, em detrimento do vínculo desses profissionais com as escolas e com os estudantes, e em detrimento do futuro próximo, quando esses profissionais serão fundamentais para a implementação de estratégias de retorno seguro às aulas presenciais.

A presente emenda busca vedar essa possibilidade, pois não podemos enxergar os profissionais da educação contratados temporariamente e funcionários terceirizados que atuam no âmbito das escolas públicas como peças descartáveis em momentos de crise e dificuldades orçamentárias.

SENADOR JEAN PAUL PRATES (PT/RN)



MPV 934
00253

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020)
(Modificativa)

O parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 934, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES, o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF, o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, a Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituição Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico - PROIFES, o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica - SINASEFE, a Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil - FASUBRA e a União Nacional dos Estudantes - UNE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, tem atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional.

O estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, impõe o aprofundamento da participação da sociedade no processo de elaboração das diretrizes nacionais que nortearão não apenas a reorganização do calendário escolar, mas também o processo gradativo de retorno às aulas presenciais e em última instância a materialização do próprio direito à educação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Sendo assim, faz-se imprescindível garantir a participação de entidades históricas da área da educação, de modo que as diretrizes do CNE sejam derivadas de um processo verdadeiramente democrático e encontrem ressonância nos sistemas e instituições de ensino.

Sala da Sessão, em de julho 2020

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 934
00254

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020)
(Modificativa)

O art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As datas de realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), relativo ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, serão definidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, observada a reposição e revisão dos conteúdos inerentes ao último ano do ensino médio.

Parágrafo único. Para o ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, as datas de realização dos processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que tenham aderido ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) serão compatibilizadas com a divulgação dos resultados do exame referido no caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública de importância internacional derivada da pandemia da Covid-19 reivindicou a suspensão das aulas presenciais nos mais diversos recantos do país, como forma de reduzir a transmissibilidade e impedir o colapso do sistema de saúde.

Com as aulas presenciais suspensas, os estudantes que estão cursando o último ano do ensino médio e se preparando para a realização do Enem, em especial os estudantes das escolas públicas, poderão ser extremamente prejudicados caso o exame seja aplicado antes da necessária reposição e revisão dos conteúdos, de modo que se faz necessário definir democraticamente um novo cronograma para o Enem, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.

O Ministério da Educação, ao definir que o Enem será realizado em janeiro de 2021, desprezou enquête realizada pelo próprio INEP/MEC, na qual a maioria dos estudantes inscritos no Enem e que participaram da enquête opinaram pela realização do exame no mês de maio de 2021, e não no mês de janeiro. A presente emenda busca garantir a participação de entidades históricas da educação, inclusive da UBES, no processo de definição das datas do Enem.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Ademais, faz-se necessário compatibilizar as datas de realização dos processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que aderiram ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) com a divulgação dos resultados do Enem, do contrário os estudantes concluintes do ensino médio, que estão realizando o Enem pela primeira vez, não terão oportunidade de disputar uma vaga no ensino superior através do Sisu e do Prouni.

Sala da Sessão, em de julho 2020

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 934
00255**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020)
(Supressiva)

Fica suprimido o art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, modifica a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o atendimento da alimentação escolar durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, prevendo a possibilidade de distribuição, aos pais ou aos responsáveis dos estudantes, dos recursos financeiros recebidos para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos da legislação do PNAE, não considerada, nesta alternativa, a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

O mencionado artigo também insere na legislação do PNAE um novo dispositivo, estabelecendo que, nas redes públicas municipais, o percentual mínimo a que se refere o art. 14 da Lei 11947/2009, será, em 2020, de 40% (quarenta por cento) para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Ou seja, amplia, excepcionalmente, o percentual mínimo dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, que devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Apesar do mérito das modificações propostas, faz-se importante destacar que o parlamento brasileiro já se debruçou sobre os desafios do PNAE em tempos de pandemia, e aprovou a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, prevendo a distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes, e que a referida Lei já foi objeto de regulamentação pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Neste momento, introduzir novas modificações na Lei do PNAE, por mais meritórias que sejam as mudanças propostas, pode complicar ainda mais a operacionalização do programa,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

de modo que sugerimos a supressão das mudanças que o PLV pretende imprimir na legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Sala da Sessão, em de julho 2020

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 934
00256

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020)
(Aditiva)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. XX Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelo Ministério da Educação, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor integral ou a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, fica vedada a demissão, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições de ensino, independentemente do vínculo empregatício.

§ 3º No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, a Bolsa Estudantil Emergencial será regulamentada pelo Ministério da Educação.

§ 4º Para o financiamento da Bolsa Estudantil Emergencial, a União adotará o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministério da Educação, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Sala da Sessão, em de julho 2020

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 934
00257**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020)
(Aditiva)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. XX As instituições de ensino privadas e comunitárias, de educação básica e superior, que optarem por desenvolver atividades não presenciais em decorrência da suspensão excepcional das aulas presenciais, ficam impedidas, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, de demitir os profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício, uma vez que esses profissionais são imprescindíveis ao bom desenvolvimento e acompanhamento das atividades não presenciais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública de importância internacional derivada da pandemia da Covid-19 reivindicou a suspensão das aulas presenciais nos mais diversos recantos do país, como forma de reduzir a transmissibilidade e impedir o colapso do sistema de saúde.

Com as aulas presenciais suspensas, muitas instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior optaram por desenvolver atividades não presenciais, utilizando-se, de modo geral, de novas tecnologias e plataformas de ensino a distância, e passaram a demitir professores e demais profissionais da educação, como se esses profissionais não tivessem um papel decisivo no processo de desenvolvimento e acompanhamento das atividades não presenciais.

Faz-se importante, portanto, vedar essa possibilidade. Professores não podem ser substituídos por robôs e profissionais da educação não podem ser substituídos, repentinamente, por plataformas tecnológicas, em detrimento do planejamento, da gestão democrática e da qualidade do ensino.

Sala da Sessão, em de julho 2020

Senador HUMBERTO COSTA



**MPV 934
00258**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020)
(Aditiva)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. XX Enquanto durar a suspensão das aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os sistemas de ensino ficam impedidos de demitir profissionais da educação contratados temporariamente e funcionários terceirizados que atuam no âmbito das escolas públicas, respeitando-se a vigência dos contratos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública de importância internacional derivada da pandemia da Covid-19 reivindicou a suspensão das aulas presenciais nos mais diversos recantos do país, como forma de reduzir a transmissibilidade e impedir o colapso do sistema de saúde.

Com as aulas presenciais suspensas e a paralisação de diversos setores da economia afetando a arrecadação dos Estados e Municípios, os gestores são induzidos a cortar despesas e terminam demitindo profissionais da educação contratados temporariamente e funcionários terceirizados que atuam no âmbito das escolas públicas, em detrimento do vínculo desses profissionais com as escolas e com os estudantes, e em detrimento do futuro próximo, quando esses profissionais serão fundamentais para a implementação de estratégias de retorno seguro às aulas presenciais.

A presente emenda busca vedar essa possibilidade, pois não podemos enxergar os profissionais da educação contratados temporariamente e funcionários terceirizados que atuam no âmbito das escolas públicas como peças descartáveis em momentos de crise e dificuldades orçamentárias.

Sala da Sessão, em de julho 2020

Senador HUMBERTO COSTA

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, modifica a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o atendimento da alimentação escolar durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, prevendo a possibilidade de distribuição, aos pais ou aos responsáveis dos estudantes, dos recursos financeiros recebidos para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos da legislação do PNAE, não considerada, nesta alternativa, a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

O mencionado artigo também insere na legislação do PNAE um novo dispositivo, estabelecendo que, nas redes públicas municipais, o percentual mínimo a que se refere o art. 14 da Lei 11947/2009, será, em 2020, de 40% (quarenta por cento) para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Ouseja, amplia, excepcionalmente, o percentual mínimo dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, que devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Apesar do mérito das modificações propostas, faz-se importante destacar que o parlamento brasileiro já se debruçou sobre os desafios do PNAE em tempos de pandemia, e aprovou a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, prevendo a distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes, e que a referida Lei já foi objeto de regulamentação pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Neste momento, introduzir novas modificações na Lei do PNAE, por mais meritórias que sejam as mudanças propostas, pode complicar ainda mais a operacionalização do programa, de modo que sugerimos a supressão das mudanças que o PLV pretende imprimir na legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)**

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. XX Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelo Ministério da Educação, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor integral ou a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, fica vedada a demissão, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições de ensino, independentemente do vínculo empregatício.

§ 3º No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, a Bolsa Estudantil Emergencial será regulamentada pelo Ministério da Educação.

§ 4º Para o financiamento da Bolsa Estudantil Emergencial, a União adotará o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministério da Educação, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. XX As instituições de ensino privadas e comunitárias, de educação básica e superior, que optarem por desenvolver atividades não presenciais em decorrência da suspensão excepcional das aulas presenciais, ficam impedidas, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, de demitir os profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições, independentemente do vínculo empregatício, uma vez que esses profissionais são imprescindíveis ao bom desenvolvimento e acompanhamento das atividades não presenciais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública de importância internacional derivada da pandemia da Covid-19 reivindicou a suspensão das aulas presenciais nos mais diversos recantos do país, como forma de reduzir a transmissibilidade e impedir o colapso do sistema de saúde.

Com as aulas presenciais suspensas, muitas instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior optaram por desenvolver atividades não presenciais, utilizando-se, de modo geral, de novas tecnologias e plataformas de ensino a distância, e passaram a demitir professores e demais profissionais da educação, como se esses profissionais não tivessem um papel decisivo no processo de desenvolvimento e acompanhamento das atividades não presenciais.

Faz-se importante, portanto, vedar essa possibilidade. Professores não podem ser substituídos por robôs e profissionais da educação não podem ser substituídos, repentinamente, por plataformas tecnológicas, em detrimento do planejamento, da gestão democrática e da qualidade do ensino.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. XX Enquanto durar a suspensão das aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os sistemas de ensino ficam impedidos de demitir profissionais da educação contratados temporariamente e funcionários terceirizados que atuam no âmbito das escolas públicas, respeitando-se a vigência dos contratos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública de importância internacional derivada da pandemia da Covid-19 reivindicou a suspensão das aulas presenciais nos mais diversos recantos do país, como forma de reduzir a transmissibilidade e impedir o colapso do sistema de saúde.

Com as aulas presenciais suspensas e a paralisação de diversos setores da economia afetando a arrecadação dos Estados e Municípios, os gestores são induzidos a cortar despesas e terminam demitindo profissionais da educação contratados temporariamente e funcionários terceirizados que atuam no âmbito das escolas públicas, em detrimento do vínculo desses profissionais com as escolas e com os estudantes, e em detrimento do futuro próximo, quando esses profissionais serão fundamentais para a implementação de estratégias de retorno seguro às aulas presenciais.

A presente emenda busca vedar essa possibilidade, pois não podemos enxergar os profissionais da educação contratados temporariamente e funcionários terceirizados que atuam no âmbito das escolas públicas como peças descartáveis em momentos de crise e dificuldades orçamentárias.



**MPV 934
00263**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934/2020
(Aditiva)

Acresçam-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 934/2020, renumerando-se os demais:

Art. XX A União entregará aos estudantes da educação básica e do ensino superior, da rede pública ou privada, computadores ou aparelhos eletrônicos do tipo tablets para possibilitar o acompanhamento das atividades didáticas durante o estado de calamidade pública causado pelo novo coronavírus.

§1º É elegível aos benefícios de que trata o *caput* toda pessoa que faça jus aos benefícios previstos no art. 20 da Lei 8.742 de 7 de dezembro de 1993, no art. 2º da Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020, no art. 6º da Lei 14.017 de 29 de junho de 2020 e no Programa Bolsa Família ou qualquer de seus dependentes ou, ainda, a pessoa que não se enquadre nesses requisitos, mas que comprove a redução da renda familiar em virtude da pandemia da Covid-19 e a incapacidade financeira para arcar pessoalmente com os dos aparelhos

§2º A configuração dos aparelhos será a necessária e suficiente para garantir o efetivo acompanhamento das atividades curriculares, inclusive por meio de teleaulas, vídeo aulas e teleconferências.

§3º Será fornecido, a cada aluno, forma de acesso à rede mundial de computadores compatível com o aparelho ofertado, devendo ser garantido um pacote de dados de no mínimo dois gigabytes (2GB) por mês.

Art. XX Para o financiamento das despesas decorrentes da aplicação do disposto no artigo anterior, a União adotará o regime extraordinário fiscal,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando em manter seus filhos acompanhando as atividades curriculares postas pelas instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, sem os requisitos mínimos necessários para sua participação efetiva, ou seja, computadores ou tablets e acesso à internet.

Assim, diante da importância de que o tema se reveste, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE



**MPV 934
00264**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**Projeto De Lei De Conversão Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)**

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA ADITIVA Nº 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. XX Enquanto durar a suspensão das aulas presenciais em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os sistemas de ensino ficam impedidos de demitir profissionais da educação contratados temporariamente e funcionários terceirizados que atuam no âmbito das escolas públicas, respeitando-se a vigência dos contratos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública de importância internacional derivada da pandemia da Covid-19 reivindicou a suspensão das aulas presenciais nos mais diversos recantos do país, como forma de reduzir a transmissibilidade e impedir o colapso do sistema de saúde.

Com as aulas presenciais suspensas e a paralisação de diversos setores da economia afetando a arrecadação dos Estados e Municípios, os gestores são induzidos a cortar despesas e terminam demitindo profissionais da educação contratados temporariamente e funcionários terceirizados que atuam no âmbito das escolas públicas, em detrimento do vínculo desses profissionais com as escolas e com os estudantes, e em detrimento do futuro próximo, quando esses profissionais serão fundamentais para a implementação de estratégias de retorno seguro às aulas presenciais.

A presente emenda busca vedar essa possibilidade, pois não podemos enxergar os profissionais da educação contratados temporariamente e funcionários terceirizados que atuam no âmbito das escolas públicas como peças descartáveis em momentos de crise e dificuldades orçamentárias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



**MPV 934
00265**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**Projeto De Lei De Conversão Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)**

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

O art. 5º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 934, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As datas de realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), relativo ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, serão definidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, observada a reposição e revisão dos conteúdos inerentes ao último ano do ensino médio.

Parágrafo único. Para o ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, as datas de realização dos processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que tenham aderido ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) serão compatibilizadas com a divulgação dos resultados do exame referido no caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública de importância internacional derivada da pandemia da Covid-19 reivindicou a suspensão das aulas presenciais nos mais diversos recantos do país, como forma de reduzir a transmissibilidade e impedir o colapso do sistema de saúde.

Com as aulas presenciais suspensas, os estudantes que estão cursando o último ano do ensino médio e se preparando para a realização do Enem, em especial os estudantes das escolas públicas, poderão ser extremamente prejudicados caso o exame seja aplicado antes da necessária reposição e revisão dos conteúdos, de modo que se faz necessário definir democraticamente um novo cronograma para o Enem, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

O Ministério da Educação, ao definir que o Enem será realizado em janeiro de 2021, desprezou enquête realizada pelo próprio INEP/MEC, na qual a maioria dos estudantes inscritos no Enem e que participaram da enquête opinaram pela realização do exame no mês de maio de 2021, e não no mês de janeiro. A presente emenda busca garantir a participação de entidades históricas da educação, inclusive da UBES, no processo de definição das datas do Enem.

Ademais, faz-se necessário compatibilizar as datas de realização dos processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que aderiram ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) com a divulgação dos resultados do Enem, do contrário os estudantes concluintes do ensino médio, que estão realizando o Enem pela primeira vez, não terão oportunidade de disputar uma vaga no ensino superior através do Sisu e do Prouni.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



**MPV 934
00266**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**Projeto De Lei De Conversão Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)**

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, modifica a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o atendimento da alimentação escolar durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, prevendo a possibilidade de distribuição, aos pais ou aos responsáveis dos estudantes, dos recursos financeiros recebidos para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos da legislação do PNAE, não considerada, nesta alternativa, a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

O mencionado artigo também insere na legislação do PNAE um novo dispositivo, estabelecendo que, nas redes públicas municipais, o percentual mínimo a que se refere o art. 14 da Lei 11.947/2009, será, em 2020, de 40% (quarenta por cento) para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Ou seja, amplia, excepcionalmente, o percentual mínimo dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, que devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Apesar do mérito das modificações propostas, faz-se importante destacar que o parlamento brasileiro já se debruçou sobre os desafios do PNAE em tempos de pandemia, e aprovou a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, prevendo a distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes, e que a referida Lei já foi objeto de regulamentação pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Neste momento, introduzir novas modificações na Lei do PNAE, por mais meritórias que sejam as mudanças propostas, pode complicar ainda mais a operacionalização do programa, de modo que sugerimos a supressão das mudanças que o PLV pretende imprimir na legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



**MPV 934
00267**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

**Projeto De Lei De Conversão Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)**

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. XX Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica instituída a Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelo Ministério da Educação, destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial.

§ 1º A Bolsa Estudantil Emergencial terá valor variável, correspondente ao valor integral ou a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade devida pelos estudantes às instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, e poderá ser paga, na forma do regulamento, diretamente à mantenedora da respectiva instituição de ensino.

§ 2º Durante o período referido no caput, como contrapartida das instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, fica vedada a demissão, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial dos profissionais da educação e demais funcionários das respectivas instituições de ensino, independentemente do vínculo empregatício.

§ 3º No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, a Bolsa Estudantil Emergencial será regulamentada pelo Ministério da Educação.

§ 4º Para o financiamento da Bolsa Estudantil Emergencial, a União adotará o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.”

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a suspensão das aulas presenciais em instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino nos mais diversos recantos do país, assim como a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as mensalidades cobradas pelas instituições de ensino, da educação básica e superior; com a necessidade de preservar o emprego e a renda dos profissionais da educação e demais funcionários que trabalham nessas instituições de ensino; e com a necessária sustentabilidade das instituições de ensino.

A Bolsa Estudantil Emergencial, a ser financiada pela União e regulamentada pelos Ministério da Educação, será destinada a estudantes matriculados em instituições privadas e comunitárias de educação básica e superior, quando o estudante ou seu mantenedor financeiro comprovar a redução da renda familiar em virtude de rescisão de contrato de trabalho, suspensão do contrato de trabalho ou redução salarial, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

EMENDA Nº - PLEN (PLV 22, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, artigo ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 22, de 2020, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. ____ Fica autorizada a contratação temporária de médicos brasileiros formados no exterior, mesmo que não tenham prestado o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida), e de estrangeiros que atuaram no Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º A contratação decorrente desta Lei poderá ser feita diretamente por quaisquer dos entes federados, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 2º O ente federado responsável pela contratação repassará os dados do médico para o respectivo conselho de fiscalização profissional, que providenciará o registro provisório, ficando também responsável por informar o término do contrato de trabalho temporário.

§ 3º O registro provisório sujeitará o profissional, para todos os fins, durante o contrato de trabalho temporário, ao conselho de fiscalização profissional respectivo, nos termos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus está gerando uma crise sem precedentes. Além dos óbvios efeitos sobre a saúde pública, são perceptíveis efeitos ainda mais graves e complexos. Em países mais afetados, a falta de pessoal tem gerado situações em que um profissional de saúde deve escolher entre quem poderá ser atendido durante a sua jornada.

Desse modo, o próximo ponto focal das medidas contra a pandemia deve ser o fortalecimento e ampliação do pessoal de saúde disponível para o combate ao vírus. Nesse viés, surge a Medida Provisória nº 934, de 2020, que possibilita uma formatura antecipada dos profissionais dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, ou seja, de profissionais da saúde.

Nesse sentido, o espírito da presente emenda é que os médicos brasileiros formados no exterior, mesmo que não tenham prestado o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida), e os estrangeiros que atuaram no Programa Mais Médicos, possam atuar no combate à pandemia. Precisamos de todos para superar este momento, em especial daqueles que detém conhecimentos necessários para salvar vidas. Não podemos nos dar ao luxo de, em uma situação emergencial como a atual, negar auxílio de pessoas que até poderiam estar atuando, já que o Revalida não é aplicado desde 2017.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

EMENDA Nº - PLEN (PLV 22, de 2020)

Alteram-se os §§ 5º e 7º do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 22, de 2020, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades, como equipamentos, acesso à rede mundial de computadores e recursos tecnológicos necessários ao acompanhamento de aulas, conteúdos e atividades realizados, na exata medida da necessidade de cada discente e docente.

.....

§ 7º Caberá à União, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestar assistência técnica e financeira de forma supletiva aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal no provimento dos meios necessários ao acesso dos profissionais da educação e dos alunos da educação básica pública às atividades pedagógicas não presenciais adotadas pelos sistemas de ensino, durante o estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, em especial para o cumprimento do § 5º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de isolamento social em razão da pandemia do coronavírus obrigou os entes da federação a interromperem as aulas presenciais, tanto da educação básica, quanto do ensino superior, nas esferas pública e privada.

Diversas instituições de ensino, no limite de suas possibilidades, passaram a ofertar o denominado ensino remoto, notadamente as particulares, porque já contavam com o conhecimento e a estrutura tecnológica.

Contudo, em especial no sistema público, parte substancial dos estudantes continua sem exercer o direito fundamental ao aprendizado¹, conforme nos informa matéria jornalística:

Após pouco mais 100 dias de suspensão das aulas presenciais pelo país para conter a pandemia do coronavírus, um levantamento do G1 junto às secretarias estaduais de educação aponta que 15 dos 25 estados que implantaram atividades à distância monitoram a adesão dos estudantes ao ensino remoto. Os índices mostram também que as aulas on-line não são acompanhadas por todos os alunos.

Isso significa que, apesar dos esforços das redes, parte dos estudantes pode não ter acesso à educação na pandemia. As razões são várias – e incluem falta de estrutura em casa, de computadores ou de conexão. A alternativa para os alunos é recorrer às atividades impressas ou à transmissão por outras mídias, como TV aberta ou via rádio. Nesses casos, também é difícil mensurar quantos estudantes estão efetivamente assistindo ao conteúdo.²

¹ Art. 5º, Lei 9.394/96. O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

[...]

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/07/06/60percent-dos-estados-monitoram-acesso-ao-ensino-remoto-resultados-mostram-apagao-do-ensino-publico-na-pandemia.ghtml>. Acesso em:

É possível que outros Estados e Municípios também optem pela modalidade de ensino à distância.

No entanto, é sabido que parte considerável dos alunos não conta com internet e/ou computador em suas residências.

Sendo assim, é imprescindível que o Poder Público forneça tais recursos e equipamentos em observância ao princípio da isonomia, para que todo o corpo discente - e docente - seja efetivamente atendido.

Neste sentido, ofertamos a presente emenda.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

13.07.2020.

EMENDA Nº - PLEN (PLV 22, de 2020)

O inciso II do *caput* do artigo 21-A da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, alterado pelo artigo 8º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 22, de 2020, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 934, de 1º de abril de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 21-A

.....

II - a distribuição imediata aos pais ou aos responsáveis dos estudantes nelas matriculados, sendo a parcela individual calculada por aluno, dos recursos financeiros recebidos para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos desta Lei, não considerada, nesta alternativa, a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, prevista no art. 14 desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende apenas prever expressamente o critério 100% igualitário na distribuição para as famílias dos recursos originalmente previstos para aquisição de gêneros alimentícios.

Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)**

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 934, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As datas de realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), relativo ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, serão definidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES, observada a reposição e revisão dos conteúdos inerentes ao último ano do ensino médio.

Parágrafo único. Para o ano letivo subsequente ao afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, as datas de realização dos processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que tenham aderido ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) serão compatibilizadas com a divulgação dos resultados do exame referido no caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública de importância internacional derivada da pandemia da Covid-19 reivindicou a suspensão das aulas presenciais nos mais diversos recantos do país, como forma de reduzir a transmissibilidade e impedir o colapso do sistema de saúde.

Com as aulas presenciais suspensas, os estudantes que estão cursando o último ano do ensino médio e se preparando para a realização do Enem, em especial os estudantes das escolas públicas, poderão ser extremamente prejudicados caso o exame seja aplicado antes da necessária reposição e revisão dos conteúdos, de modo que se faz necessário definir democraticamente um novo cronograma para o Enem, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.

O Ministério da Educação, ao definir que o Enem será realizado em janeiro de 2021, desprezou enquête realizada pelo próprio INEP/MEC, na qual a maioria dos estudantes inscritos no Enem e que participaram da enquête opinaram pela realização do exame no mês de maio de 2021, e não no mês de janeiro. A presente emenda busca garantir a participação de entidades históricas da educação, inclusive da UBES, no processo de definição das datas do Enem.

Ademais, faz-se necessário compatibilizar as datas de realização dos processos seletivos de acesso aos cursos das instituições de educação superior que aderiram ao Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e ao Programa Universidade para Todos (Prouni) com a divulgação dos resultados do Enem, do contrário os estudantes concluintes do ensino médio, que estão realizando o Enem pela primeira vez, não terão oportunidade de disputar uma vaga no ensino superior através do Sisu e do Prouni.